



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
AJUDÂNCIA GERAL**

BELÉM – PARÁ, 29 DE ABRIL DE 2020.  
BOLETIM GERAL Nº 80

**MENSAGEM**

Aqueles que semeiam com lágrimas, com cantos de alegria colherão. Aquele que sai chorando enquanto lança a semente, voltará com cantos de alegria, trazendo os seus feixes. "Salmos 126: 5-6".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte  
**1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

**1 - SERVIÇO PARA O DIA**

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 21748 - QCG-AJG)

**2ª PARTE - INSTRUÇÃO  
SEM ALTERAÇÃO**

**3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

**I - ASSUNTOS GERAIS**

**A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS**

**1 - AUXÍLIO FARDAMENTO**

De acordo com o que preceitua o art. 80 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	MOTIVO FARDAMENTO: AUX
MAJ QOBM LENILSON DA COSTA SILVA	57174210/1	1ª SBM	Promoção

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SPP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 6388 - 2020 e Nota nº 22019 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22019 - QCG-DP)

**2 - AUXÍLIO FARDAMENTO**

De acordo com o que preceitua o art. 80 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	MOTIVO FARDAMENTO: AUX
MAJ QOBM DIEGO WAGNER PINTO RODRIGUES	57174098/1	24º GBM	Promoção

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SPP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 6423 - 2020 e Nota nº 22033 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22033 - 1ª SBM)

**3 - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS**

De acordo com o que preceitua o Art. 66, § 4º e Art. 133, Inciso V da Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985. Averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, as férias não gozadas, de acordo com o ano de referência e período disposto:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):	BG de Sustação de Férias:
1 TEN QOABM MADSON GUILHERME ALEXANDRE DIAS	5397928/1	01/11/1993	30/11/1993	1992	-

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 6140 - 2020 e Nota nº 22027 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22027 - QCG-DP)

**4 - RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM**

Boletim Geral nº 80 de 29/04/2020

Pág.: 1/24

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/04/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço [siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade](http://siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade) utilizando o código de verificação 6CFE0E6127 e número de controle 967, ou escaneando o QRcode ao lado.



Nome	Matrícula	Motivo identidade:	Renovação	Carteira
MAJ QOBM LENILSON DA COSTA SILVA	57174210/1	Promoção		

**DESPACHO:**

1. Deferido;
  2. A SI/DP providencie a respeito;
  3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 6386 - 2020 e Nota nº 22016 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 22016 - QCG-DP)

**B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS**

**1 - AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os artigos 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
2 SGT QBM JOSIEL GOMES DE NAZARE	5601398/1	28º GBM	33/2020	CFAE	1 Soldo

**DESPACHO:**

1. Deferido;
  2. A SPP/DP providencie a respeito;
  3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 6422 - 2020 e Nota nº 22014 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 22014 - 1ª SBM)

**2 - AUXÍLIO FARDAMENTO**

De acordo com o que preceitua o art. 80 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	MOTIVO FARDAMENTO:	AUX
3 SGT QBM FABIO MONTES DE ARAUJO	54185289/1	MPE	Promoção	

**DESPACHO:**

1. Deferido;
  2. A SPP/DP providencie a respeito;
  3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 6334 - 2020 e Nota nº 22001 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 22001 - 1ª SBM)

**3 - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS**

De acordo com o que preceitua o Art. 66, § 4º e Art. 133, Inciso V da Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985. Averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, as férias não gozadas, de acordo com o ano de referência e período disposto:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):	BG de Sustação de Férias:
SUB TEN QBM-COND HILDEBRANDO PEREIRA DE ABREU	5428688/1	01/04/2009	30/04/2009	2008	148 DE 24AGO2009

**DESPACHO:**

1. Deferido;
  2. A SCP/DP providencie a respeito;
  3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 6145 - 2020 e Nota nº 22031 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 22031 - QCG-DP)

**4 - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR**

De acordo com o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "b", art. 72 "parágrafo único", e art. 73, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Unidade:
CB QBM ANA KECIA ELOI DE LIMA	57217954/1	

**DESPACHO:**

- 1- INDEFERIDO, Haja visto Decreto Estadual 609/2020 em seu ART 2º suspende no período de vigência do mesmo a concessão e o gozo de férias, licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares nos órgãos e entidades da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia;
  - 2- Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 6420 - 2020 e Nota nº 22011 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 22011 - 1ª SBM)

**5 - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR**

De acordo com o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "b", art. 72 "parágrafo único", e art. 73, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Unidade:
CB QBM MARCELO OLIVEIRA DA SILVA	54193761/2	25º GBM

**DESPACHO:**

- 1- INDEFERIDO, Haja visto Decreto Estadual 609/2020 em seu ART 2º suspende no período de vigência do mesmo a concessão e o gozo

Boletim Geral nº 80 de 29/04/2020

Pág.: 2/24



de férias, licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares nos órgãos e entidades da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia;

2- Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 5832 - 2020 e Nota nº 22015 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22015 - 1ª SBM)

#### 6 - MUDANÇA DE ENDEREÇO

-

Nome	Matrícula	Logradouro:	Número do Logradouro:	Bairro:	Cidade:	CEP:	Tipo de Moradia:
2 SGT QBM JOAO BEZERRA DE ALCANTARA	5162726/1	PASS BORGES FERREIRA	68	UNA	BELÉM	66652-040	Casa Térrea

Fonte: Requerimento nº 6414 - 2020 e Nota nº 22005 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22005 - 1ª SBM)

#### 7 - RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO GURJAO	54185334/1	Promoção

#### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 6377 - 2020 e Nota nº 21997 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 21997 - 1ª SBM)

#### 8 - RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
2 SGT QBM EMERSON NASCIMENTO TAVARES	5826616/1	Promoção

#### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 6397 - 2020 e Nota nº 21998 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 21998 - 1ª SBM)

#### 9 - RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM FABIO MONTES DE ARAUJO	54185289/1	Promoção

#### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 6351 - 2020 e Nota nº 22002 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22002 - 1ª SBM)

#### 10 - RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM FLAVIO REINALDO DA SILVA VASCONCELOS	54185180/1	Promoção

#### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 6402 - 2020 e Nota nº 22003 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22003 - 1ª SBM)

#### 11 - RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
2 SGT QBM IRAN DA SILVA LOPES	5398754/1	Promoção

#### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.



## 12 - RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo identidade:	Renovação	Carteira
2 SGT QBM JOAO BEZERRA DE ALCANTARA	5162726/1	Promoção		

### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 6415 - 2020 e Nota nº 22006 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 22006 - 1ª SBM)

## 13 - RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo identidade:	Renovação	Carteira
3 SGT QBM LUIS CLAUDIO MARTINS DA COSTA	54185000/1	Promoção		

### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 6373 - 2020 e Nota nº 22007 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 22007 - 1ª SBM)

## 14 - RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo identidade:	Renovação	Carteira
3 SGT QBM LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA JUNIOR	54185004/1	Promoção		

### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 6326 - 2020 e Nota nº 22008 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 22008 - 1ª SBM)

## 15 - RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo identidade:	Renovação	Carteira
3 SGT QBM SIMEAO ANDRE MACHADO DE MORAES	54185174/1	Promoção		

### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 6328 - 2020 e Nota nº 22009 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 22009 - 1ª SBM)

## 16 - TRÂNSITO – CONCESSÃO

Concessão de dias de trânsito ao militar abaixo relacionados, por ter sido transferido da unidade disposta.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias	Origem :	Destino:
SUB TEN QBM DENILSON RIBEIRO LIMA	5608864/1	27/04/2020	02/05/2020	5	2º GBM	QCG-DAL

Fonte: Nota nº 22036 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 22036 - 1ª SBM)

## II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

### 1 - ATO DO COMANDANTE GERAL

#### PORTARIA Nº 155 DE 16 DE MARÇO DE 2020.

#### Aprova o distintivo e heráldica do Centro de Atividades Técnicas. (CAT)

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992 e,

**Considerando** a Portaria nº 289, de 05 de maio de 2017, que versa sobre a norma de confecção de Distintivos das Unidades Bombeiro Militar do Pará, publicada no Boletim Geral nº 127, de 06 julho de 2017.

#### RESOLVE:



Art. 1º – Aprovar o distintivo e heráldica do Centro de Atividades Técnicas. (CAT), conforme as dimensões e padronização da Portaria Nº 289/17 e modelo anexo a esta portaria.

Art. 2º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM**

**Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

[ANEXO - Portaria0155 \(Aprova o distintivo e heráldica do Centro de Atividades Técnicas\)](#)

Fonte: Nota nº 22055 - 2020 - Gabinete do Comando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22055 - QCG-GABCMD)

## 2 - ATO DO COMANDANTE GERAL

**PORTARIA Nº 177 DE 16 DE MARÇO DE 2020.**

**Aprova a descrição gráfica e heráldica dos símbolos representativos do 14º Grupamento Bombeiro Militar - Tailândia.**

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992 e,

**Considerando** que o distintivo da unidade já foi aprovado na portaria de nº 071, de 25 de janeiro 2018, publicada no boletim geral nº 19, de 26 de janeiro de 2018.

### RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar a descrição gráfica e heráldica dos símbolos representativos do distintivo do 14º Grupamento Bombeiro Militar - Tailândia, conforme solicitação no memorando circular 010/2020-GAB CMDO.

Art. 2º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM**

**Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

[Portaria0177 - 14º GBM \(Aprova a descrição gráfica e heráldica dos símbolos representativos do 14º Grupamento Bombeiro Militar - Tailândia\)](#)

Fonte: Nota nº 22056 - 2020 - Gabinete do Comando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22056 - QCG-GABCMD)

## 3 - ATO DO COMANDANTE GERAL

**PORTARIA Nº 229 DE 24 DE ABRIL DE 2020.**

**Altera a correspondência de condecorações do Corpo de Bombeiros Militar do Pará com aquelas previstas na regulamentação dos Decretos nº 1.672, de 28 de dezembro de 2016, que regulamenta a Lei nº 8.388, de 22 de setembro de 2016, e do Decreto nº 1.337, de 17 de julho de 2015, que regulamenta a Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015.**

O Comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, de acordo com Art. 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992.

**Considerando** a instituição e modificação de condecorações no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

**Considerando** a necessidade de correspondência para fins de pontuação para promoção por merecimento.

### RESOLVE:

Art. 1º - Definir a correspondência das medalhas previstas no Anexo II previstas na regulamentação dos Decretos nº 1.672, de 28 de dezembro de 2016, que regulamenta a Lei nº 8.388, de 22 de setembro de 2016, e do Decreto nº 1.337, de 17 de julho de 2015, que regulamenta a Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015.

Art. 2º - Para efeitos de pontuação, serão consideradas apenas as condecorações no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará:

I - As nacionais de bravura;

II - De ferimentos em ação;

III - Campanha, cumprimento de missões ou operações;

IV - As que premiam atos pessoais de abnegação, coragem e bravura, com o risco de vida, em tempo de paz, no cumprimento do dever;

V - Mérito;

VI - Serviços relevantes;

VII - Bons serviços prestados à Corporação Bombeiro Militar;

VIII - Serviços prestados às Forças Armadas ou Auxiliares;

IX - Serviços extraordinários;

X - Destinados a premiar o mérito cívico;

XI - Dedicção aos estudos militares;

XII - Comemorativas.

Parágrafo único. O acúmulo de pontuação de medalhas não poderá ultrapassar o estabelecido nos regulamentos das Leis de promoção de Oficiais e Praças vigentes.

Art. 3º - As correspondências serão consideradas conforme anexo Único.

Parágrafo único. A Diretoria de Pessoal e os Comandantes das Unidades Bombeiro Militar devem atualizar as fichas de Oficiais e Praças



antes do encaminhamento para a CPO e CPP.

Art. 4º - Revoga a Portaria nº 284, de 04 de maio de 2017, publicado no BG nº 105, de 05 de junho de 2017.

Art. 5º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

#### HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

[ANEXO - Portaria0229\\_2020\\_GAB CMD pontuação condecorações no âmbito do CBMPA](#)

Fonte: Nota nº 22058 - 2020 - Gabinete do Comando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22058 - QCG-GABCMD)

#### 4 - CARTEIRA DE IDENTIDADE DEPENDENTE - 1ª VIA

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Motivo Solicitação 1ª via Identidade:
MAJ QOBM LENILSON DA COSTA SILVA	57174210/1	JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA	Inclusão como Dependente

#### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 6409 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 22017 - QCG-DP)

#### 5 - CARTEIRA DE IDENTIDADE DEPENDENTE - 1ª VIA

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Motivo Solicitação 1ª via Identidade:
MAJ QOBM LENILSON DA COSTA SILVA	57174210/1	HELLEN RIBEIRO DA SILVA	Inclusão como Dependente

#### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 6408 - 2020 e Nota nº 22018 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22018 - QCG-DP)

#### 6 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

##### ATO DO PODER EXECUTIVO

##### DECRETO Nº 711, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Homologa o Decreto nº 011/2020, de 17 de março de 2020, editado pelo Prefeito Municipal de Irituia, que declara "situação de emergência" em áreas daquele município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

**Considerando** o Decreto nº 011/2020, de 17 de março de 2020, editado pelo Prefeito Municipal de Irituia, que declara "situação de emergência" em áreas daquele município em decorrência dos sérios danos provocados pelas fortes chuvas naquela região;

**Considerando** que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, por meio do Parecer Técnico nº 04/2020-CEDEC/PA, de 19 de março de 2020, constatou a existência de "situação de emergência" em virtude do desastre classificado e codificado - COBRADE - 1.1.4.3.2 conforme Instrução Normativa/MI nº 02/2016;

**Considerando** o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

**Considerando** que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei Estadual nº 5.774, de 30 de novembro de 1993,

#### RESOLVE:

Art. 1º. Homologar o Decreto nº 011/2020, de 17 de março de 2020, editado pelo Prefeito Municipal de Irituia, que declara "situação de emergência" em áreas daquele município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de abril de 2020.

#### HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.199, de 29 de abril de 2020; Nota nº 22061 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22061 - QCG-AJG)

#### 7 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

##### FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FISP

##### CONTRATO Nº 016/2020-FISP - Exercício: 2020

**Objeto:** Aquisição de Material de Proteção Individual, composto de 2.400 unidades de macacão de proteção, para atender as necessidades dos CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ, através do processo de Dispensa de Licitação nº 07/2020, - Valor Total: R\$ 57.600,00

Boletim Geral nº 80 de 29/04/2020

Pág.: 6/24

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/04/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço [siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade](http://siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade) utilizando o código de verificação 6CFE0E6127 e número de controle 967, ou escaneando o QRcode ao lado.



(Cinquenta e sete mil, Seiscentos Reais).

**Data da Assinatura:** 06/04/2020

**Vigência:** 06/04/2020 a 05/04/2021

**Função Programática:** 44.101.06.182.1502.7563 – Adequação de Unidades do Corpo de Bombeiros Militar.

**Natureza:** 339030

**Fonte:** 0141

**Contratada:** RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI, com sede na Rua Urano, 77 - Bairro Santa Lúcia – Belo Horizonte, Minas Gerais - Cep 30.350-580, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.453.449/0001-82, Fundo de Investimento de Segurança Pública – FISP- SEGUP/ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS; ANDRÉA MARIA DE SOUSA GONJITO/RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI.

Protocolo: 540817

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.199, de 29 de abril de 2020; Nota nº 22064 - 2020

(Fonte: Nota nº 22064 - QCG-AJG)

#### 8 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

##### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

##### TERMO RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

##### Ratificação de dispensa de Licitação

**Exercício:** 2020.

**Ato:** 02/2020

**Número da dispensa:** 02/2020.

**Ordenador:**

**Haynam Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM**

**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Protocolo: 540942

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.199, de 29 de abril de 2020; Nota nº 22063 - 2020

(Fonte: Nota nº 22063 - QCG-AJG)

#### 9 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

##### ATO DO PODER EXECUTIVO

##### DECRETO Nº 712, DE 28 DE ABRIL DE 2020

**Homologa o Decreto nº 040/2020, de 30 de março de 2020, editado pelo Prefeito Municipal de Piriá, que declara "situação de emergência" em áreas daquele município.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

**Considerando** o Decreto nº 040/2020, de 30 de março de 2020, editado pelo Prefeito Municipal de Cachoeira de Piriá, que declara "situação de emergência" em áreas daquele município em decorrência dos sérios danos provocados pelas chuvas intensas naquela região;

**Considerando** que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, por meio do Parecer Técnico nº 09/2020-DIVOP/CEDEC/PA, de 08 de abril de 2020, constatou a existência de "situação de emergência" em virtude do desastre classificado e codificado - COBRADE – 1.3.2.1.4 conforme Instrução Normativa/MI no 02/2016;

**Considerando** o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

Considerando que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei Estadual nº 5.774, de 30 de novembro de 1993,

##### RESOLVE:

Art. 1º. Homologar o Decreto no 040/2020, de 30 de março de 2020, editado pelo Prefeito Municipal de Cachoeira de Piriá, que declara "situação de emergência" em áreas daquele município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de abril de 2020.

**HELDER BARBALHO**

**Governador do Estado**

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.199, de 29 de abril de 2020; Nota nº 22062 - 2020

(Fonte: Nota nº 22062 - QCG-AJG)

#### 10 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

##### ATO DO PODER EXECUTIVO

##### DECRETO Nº 609, DE 16 DE MARÇO DE 2020\*

**Dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e



**Considerando** o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do corona vírus COVID-19;  
**Considerando** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**DECRETA:**

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19.

Art. 2º. Fica suspenso, pelo período de vigência do decreto, o seguinte:

I – a realização de eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, com audiência maior ou igual a 10 (dez) pessoas;

II – a utilização de ponto biométrico nos órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, devendo ser adotado outro meio que ateste a frequência, na forma do Decreto Estadual nº 333, de 4 de outubro de 2019;

III – o deslocamento, no interesse do serviço, nacional ou internacional de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Estadual, salvo autorização expressa do Chefe da Casa Civil da Governadoria;

IV – o atendimento presencial nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, quando este puder ser mantido de modo eletrônico ou telefônico;

V – o agendamento de novos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Estadual, ainda que fora do prazo mencionado no caput deste artigo, enquanto estiver vigente o presente Decreto;

VI – a concessão e o gozo de férias, licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares nos órgãos e entidades da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia;

VII – todos os prazos dos processos administrativos, no âmbito da Administração Pública Estadual, incluso os de natureza disciplinar, e, especificamente do DETRAN/PA, todas as rotinas administrativas referentes ao andamento de autos de infração e aplicação das penalidades de multa, suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH, inclusive os prazos de defesa prévia, recursos, bem como de entrega e bloqueio de CNH;

VIII – a contar de 23 de março de 2020, todas as visitas a unidades prisionais e unidades socioeducativas do Estado; e

IX – a contar de 23 de março de 2020, o transporte coletivo interestadual de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial.

§ 1º. O previsto no inciso VII não inclui a suspensão de prazos relativos aos processos administrativos em trâmite na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, nem tampouco suspende o prazo para o pagamento de tributos, o que poderá ser objeto de regulamento pelo titular do órgão.

§ 2º. Excepcionalmente, os processos disciplinares militares poderão ter normal seguimento, respeitado o interesse público, com a utilização de recursos tecnológicos que permitam a realização de atos processuais de maneira remota.

§ 3º. O previsto no inciso IX deste artigo não significa o fechamento de fronteira do Estado, bem como não impede o transporte de cargas.

§ 4º. O disposto no inciso I não se aplica às reuniões de comissões e sessões da Assembleia Legislativa do Estado, Ministério Público Estadual e Tribunal de Justiça, cabendo ao respectivo gestor disciplinar medidas específicas para continuidade dos trabalhos com a adoção de medidas de proteção sanitária para os membros e servidores essenciais ao exercício de funções presenciais.

Art. 3º. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta deverão autorizar:

I – a realização de trabalho remoto em todas as unidades em que sua realização seja possível e sem que haja prejuízo ao interesse público e ao atendimento à população; e

II – a concessão de férias e licença-prêmio em unidades que possam ter sua carga de trabalho reduzida sem prejuízo ao serviço e ao atendimento à população.

Art. 4º. Observado o disposto neste Decreto, fica mantido o expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, que passará a funcionar no horário de 9h às 15h, a contar de 23 de abril de 2020, com exceção das áreas de segurança pública e de saúde.

§ 1º. As aulas das escolas da rede de ensino público estadual ficam suspensas

até o dia 21 de abril de 2020, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos, a critério da SEDUC.

§ 2º. A contar do dia 22 de abril de 2020, a suspensão das aulas na rede de ensino público estadual deverá ser compreendida como férias escolares do mês de julho, com duração de 15 (quinze) dias.

§ 3º. As unidades de ensino em geral da rede privada do Estado ficam proibidas de desenvolver aulas e/ou atividades presenciais até o dia 06 de maio de 2020 e poderão adotar a antecipação do recesso/férias prevista neste Decreto, a critério de cada unidade.

§ 4º. A Universidade do Estado do Pará (UEPA) poderá regulamentar o funcionamento do curso de Bacharelado em área de saúde durante o período de suspensão das aulas, inclusive para treinamento e capacitação dos estudantes da área de saúde para atendimento de pessoas que apresentarem sintomas ou tiverem sido contaminadas pelo COVID-19.

Art. 5º. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia poderão, a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus agentes, a fim de atender ao interesse público.

Parágrafo único. Fica excepcionado desde já aqueles agentes que estiverem de férias ou licença no exterior.

Art. 6º Respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) deverá adotar medidas complementares de controle sanitário nos portos, aeroportos, terminais rodoviários e hidroviários do Estado do Pará.

Art. 7º Seguindo as diretrizes dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, todo cidadão que adentrar no Território do Estado do Pará, proveniente do exterior ou de local onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19, deverá seguir os protocolos indicados, que recomendam isolamento domiciliar de no mínimo 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. O descumprimento da referida medida acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020.

Art. 8º. Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros ficam obrigados a:

I – disponibilizar álcool em gel 70º para uso individual dos passageiros;

II – higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto;

III – não transportar quaisquer passageiros em pé; e,



IV – não permitir a entrada em seus veículos de pessoas sem máscara.

Art. 9º. A comercialização do álcool em gel 70º no Estado fica limitada a 3 (três) unidades por consumidor.

Art. 10. Fica proibido no território do Estado, pelo prazo de 3 (três) meses, a contar de 16 de março de 2020, corte de serviços essenciais a população, tais como energia elétrica e fornecimento de água.

Art. 11. Fica recomendado à rede bancária, pública e privada, que:

I – invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências;

II – crie canal especial de atendimento para as pessoas em grupo de risco, quais sejam:

a) idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

b) grávidas ou lactantes; e

c) portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus, Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

III – controle a lotação dos estabelecimentos, respeitando a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara; e,

IV – forneça obrigatoriamente alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel).

Parágrafo único. Ficam as agências bancárias autorizadas a impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara, com exceção das unidades lotéricas e de autoatendimento.

Art. 12. Fica determinado o fechamento dos shopping centers a partir das 20h de 20 de março de 2020, pelo prazo do decreto.

Parágrafo único. Fica excepcionado o fechamento de clínicas, farmácias, laboratórios, supermercados, que estão autorizados a funcionar no interior dos shopping centers.

Art. 13. Fica determinado o fechamento de academias, bares, restaurantes, padarias, casas noturnas e estabelecimento similares, a partir de 23:59h de 20 de março de 2020, pelo prazo do decreto, excetuado o serviço delivery e retirada de comida devidamente embalada.

Parágrafo único. Fica proibido qualquer tipo de consumo de comidas e bebidas no interior dos estabelecimentos ou em suas adjacências.

Art. 14. Ficam as autoridades de trânsito e órgãos autuadores autorizados a aceitar excepcionalmente documentos de habilitação expedidos pelo DETRAN/PA com validade expirada dentro do prazo de vigência deste Decreto.

Art. 15. Ficam suspensos os serviços de vistoria, e o DETRAN/PA impedido de aplicar as penalidades aos usuários por descumprimento do prazo estabelecido no art. 233 do Código de Trânsito Brasileiro, apenas nas hipóteses em que o vencimento do prazo se der durante o período de validade deste Decreto.

Art. 16. Excepcionalmente, até o dia 30 de abril, fica estabelecido o seguinte:

I – a proibição de realização de cultos/eventos religiosos presenciais com público de mais de 10 (dez) pessoas, respeitada distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel);

II – todo estabelecimento de atendimento ao público fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara, inclusive em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário;

III – as paradas de ônibus deverão ser demarcadas para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara; e,

IV – o fechamento de praias, igarapés, balneários, clubes e similares.

Art. 17. Fica proibido no território do Estado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 06 de abril de 2020, o corte do serviço residencial de acesso à internet.

Art. 18. Durante os feriados da Semana Santa, Tiradentes e do Dia do Trabalho, fica vedada a saída intermunicipal de pessoas, por meio rodoviário ou hidroviário, nos períodos de 08 a 13 de abril de 2020, de 17 a 22 de abril de 2020, bem como, de 30 de abril a 04 de maio de 2020, salvo transporte entre os Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba e Benevides.

§ 1º. Ficam ressalvados da proibição do caput deslocamentos intermunicipais realizados para fins de desempenho de atividade profissional, bem como, para tratamento de saúde, devidamente comprovados.

§ 2º. Referida restrição não se aplica ao transporte de cargas.

Art. 19. Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS), bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I – advertência;

II – multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e,

III – embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Parágrafo único. Todas as autoridades públicas estaduais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

Art. 20. Os estabelecimentos de atendimento ao público devem adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para atendimento das pessoas em grupo de risco, quais sejam:

I – idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

II – grávidas ou lactantes; e

III – portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus, Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

Art. 21. As obras de engenharia deverão adotar todos os cuidados relativos às regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1 (um) metro, com a obrigatoriedade de fornecimento de máscaras e alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel) aos funcionários e colaboradores.

Art. 22. Na ausência de norma municipal regulamentadora, ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a:

I – controlar a entrada de pessoas, limitado a 2 (dois) membros por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade;

II – seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara;



III – fornecer de alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel); e,  
IV – impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Art. 23. Fica recomendado o início e o término de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, autorizados a funcionar, conforme horários estabelecidos no Anexo Único deste decreto.

Art. 24. Nos dias 09 e 10 de maio de 2020, ficam proibidas a visitação e a entrada nos cemitérios para a limpeza dos túmulos.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revista qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 no Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO,

**HELDER BARBALHO**

**Governador do Estado**

**\*Republicado em virtude de complementações adicionais.**

-D.O.E. no 34.143, de 16-3-2020, no D.O.E. no 34.145, de 17-3-2020,

- D.O.E. no 34.151, de 20-3-2020

- D.O.E. no 34.160, de 27-3-2020,

- D.O.E. no 34.164, de 31-3-2020,

- D.O.E. no 34.172, de 6-4-2020,

- D.O.E. no 34.174, de 7-4-2020,

- D.O.E. no 34.177, de 9-4-2020,

- D.O.E. no 34.182, de 14-4-2020,

- D.O.E. no 34.188, de 17-4-2020, e

- D.O.E. no 34.190, de 20-4-2020

### ANEXO ÚNICO

ESTABELECEMENTOS	HORÁRIOS	
	Abertura	Fechamento
INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO E SIMILARES - EX: CONFECÇÃO/MARZENARIA / METALÚRGICA	06h00	16h00
PADARIAS E CONFEITARIAS	06h00	20h00
FEIRAS, AVIÁRIOS, AÇOUGUES, PEIXARIAS E HORTIFRUTS	06h00	15h00
DEPÓSITOS E DISTRIBUIDORAS	06h00	16h00
CONSTRUÇÃO CIVIL	07h00	17h00
HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, MERCADOS E MERCEARIAS	07h00	21h00
FAMÁCIAS E DROGÁRIAS	07h00	21h00
POSTOS DE COMBUSTÍVEIS	08h00	21h00
LOJAS DE CONVENIÊNCIAS DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS	08h00	18h00
COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	08h00	18h00
EMPREGADAS DOMÉSTICAS	08h00	15h00
COMÉRCIO POR ATACADO	09h00	17h00
COMÉRCIO DE VEÍCULOS, OFICINAS E AUTO PEÇAS	09h00	17h00
LOJAS DE CONVENIÊNCIAS LOCALIZADAS FORA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS	09h00	17h00
PET SHOPS, LOJAS DE PRODUTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS	09h00	17h00
AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CASA LOTÉRICAS	10h00	16h00
ALIMENTAÇÃO - PRODUÇÃO E DELIVERY	10h00	22h00
COMÉRCIO VAREJISTA	10h00	20h00
SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO, SERVIÇOS FINANCEIROS, SERVIÇOS DE SEGUROS, E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS - ESCRITÓRIOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS	10h00	18h00
COMÉRCIO DE GÁS GLP E LAVANDERIAS	10h00	18h00
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	11h00	19h00
SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	11h00	17h00
ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	11h00	19h00
AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVA	11h00	19h00
ESTÉTICA - SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS E A FINS	11h00	18h00
* OS ESTABELECEMNTOS QUE FUNCIONAM 24HS CONTINUAM COM SEU HORÁRIO NORMAL DE FUNCIONAMENTO.		
* ESTABELECEMENTOS DE ENSINO, RESTAURANTES E SHOPPING CENTERS CONTINUAM COM SUAS ATIVIDADES PARALISADAS.		

Protocolo 543300

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.197, de 27 de abril de 2020; Nota nº 22046 - 2020

(Fonte: Nota nº 22046 - QCG-AJG)

### 11 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226, da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelos requerentes abaixo mencionados:

Boletim Geral nº 80 de 29/04/2020

Pág.: 10/24

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/04/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço [siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade](http://siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade) utilizando o código de verificação 6CFE0E6127 e número de controle 967, ou escaneando o QRcode ao lado.



Nome	Matrícula	Grau de Parentesco :	Nome Dependente: do	Data de Nascimento:	C.P.F.:
3 SGT QBM FABIO MONTES DE ARAUJO	54185289/1	filha	MARIA SOPHYA DA SILVA MONTES DE ARAÚJO	17/08/2017	063.796.072-69

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SPP/DP e SCP/DP providenciem a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 874 - 2020 e Nota nº 21999 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 21999 - 1ª SBM)

**12 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE**

De acordo com o que preceitua o art. 226, da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelos requerentes abaixo mencionados:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco :	Nome Dependente: do	Data de Nascimento:	C.P.F.:
3 SGT QBM FABIO MONTES DE ARAUJO	54185289/1	FILHO	ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO NETO	22/01/2019	079.885.212-76

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SPP/DP e SCP/DP providenciem a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 875 - 2020 e Nota nº 22000 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22000 - 1ª SBM)

**13 - INFORMAÇÃO**

**MEMORANDO CIRCULAR nº 190/2020 - Gab. SUBCOP**

**Belem-PA, 25 de Março de 2020.**

**Aos: CMTS das Unidades Operacionais do CBMPA.**

**Assunto: Determinação.**

A fim de combater a circulação do corona virus - COVID 19 nas dependências das UBM'S, todos militares que concorrem a escala de Conductor e Socorrista nas Unidades de Resgate do CBMPA, deverão gozar sua folga em sua residência, ficando vedada a permanência dos mesmos nas dependências dos quartéis (Art. 12 da Portaria 170 - CBMPA, publicada no BG nº 53 de 18.MAR.2020). Informo ainda que os militares que estiverem concorrendo a referido escala devem adotar as recomendações dos órgãos de saúde e de vigilância sanitárias e providenciar materiais de higienização junto a UBM de serviço (Art. 13, I a IX e Art. 14, I a IV da Portaria 170 - CBMPA, publicada no BG nº 53 de 18.MAR.2020).

**EDINALDO RABELO LIMA - TCEL QOBM**

**Subcomandante Operacional do CBMPA.**

Fonte: Protocolo nº 246912 - 2020 e Nota nº 22053 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22053 - QCG-DP)

**14 - PARECER 043 - POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 057/2018, REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PICK UPS PARA SALVAMENTO.**

**PARECER Nº 043/2020 - COJ.**

**INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.**

**ORIGEM: Comando Operacional - COP.**

**ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de prorrogação do contrato nº 57/2018, referente a locação de veículos tipo pick-ups para salvamento.**

**ANEXO: Processo 2020/263461.**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 57/2018 - CBMPA. ARTIGO 57, II DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM CLÁUSULAS DO EDITAL E CONTRATO; PARECER Nº 040/2019 – COJ. REMESSA À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR.**

**I – DA INTRODUÇÃO:**

**DA CONSULTA E DOS FATOS**

A Sra. Subdiretora de Apoio Logístico, Maj. QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, em despacho exarado nos autos 2020/263461 solicitou a esta comissão de justiça parecer jurídico referente à confecção de Termo Aditivo que visa a prorrogação do contrato nº 057/2018 pelo prazo de 03 (três) meses.

Foi confeccionado o ofício nº 014/2020 – COP, de 20 de março de 2020 do fiscal do contrato nº 57/2018 – CBMPA, Tcel Edinaldo Rabelo Lima, o qual solicitou manifestação da empresa contratada quanto ao interesse em prorrogar o contrato nº 57/2018 pelo período de 90 (noventa) dias, a partir de seu término.

Por sua vez, a empresa contratada manifestou interesse na prorrogação do instrumento contratual apenas para evitar a descontinuidade do serviço. Entretanto, desde que possa prestar o serviço com a manutenção da frota já existente.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo com orçamentos de empresa, banco referencial e do contrato nº 57/2018 – CBMPA, para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, com preço de referência de R\$ 169.140,09 (cento e



sessenta e nove mil, cento e quarenta reais e nove centavos), a fim de se demonstrar a vantajosidade na prorrogação do contrato. A pesquisa de mercado engloba os seguintes orçamentos:

- EMTEL LOGÍSTICA – R\$ 165.900,00 (cento e sessenta e cinco mil e novecentos reais).

- JS LOCADORA – R\$ 170.100,00 (cento e setenta mil e cem reais).

- BANCO DE PREÇOS – R\$ 226.130,73 (duzentos e vinte e seis mil, cento e trinta reais e setenta e três centavos).

- Contrato nº 57/2018 – CBMPA – R\$ 169.140,09 (cento e sessenta e nove mil, cento e quarenta reais e nove centavos).

O Diretor de Apoio Logístico, através de despacho exarado nos autos de 02 de abril de 2020, solicitou informações referentes à disponibilidade orçamentária, recebendo resposta da Diretoria de Finanças, através do ofício nº 088/2020 - DF, de 03 de abril de 2020, de que há previsão orçamentária para atendimento do pleito, conforme discriminado abaixo:

Previsão orçamentária para renovação de contrato

Fontes de Recursos: 0101000000 – Tesouro.

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339033 – Passagens e despesas com locomoção.

Valor: R\$ 169.140,09 (cento e sessenta e nove mil, cento e quarenta reais e nove centavos).

Funcional: 06.182.1502.8825 – Operações de Combate a incêndios, busca e salvamento e atendimento Pré-hospitalar.

Consta nos autos, despacho datado de 03 de abril de 2020 do Exmo. Sr. Comandante Geral autorizando a despesa pública e determinando que a Diretoria de Apoio Logístico providencie as demais formalidades do processo.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os de natureza financeira, técnica e comercial, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo contratado ou prorrogado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, deve a Administração exaurir as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço que se pretende contratar, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

O contrato administrativo diferencia-se do privado, pelo fato de não haver igualdade entre os contratantes, pelo contrário, nos contratos administrativos são asseguradas condições mais favoráveis à Administração Pública.

Atentando para a Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, podemos, de maneira pertinente ao assunto deste estudo, extrair o seguinte teor legal:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

(...)

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(grifos nossos)

O texto legal taxou que o prazo de vigência dos contratos administrativos ficará adstrito aos respectivos créditos orçamentários. Porém, o próprio artigo 57 admite exceções, em especial acerca de contratos que tratam da prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com a vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

No caso em análise, percebemos a prestação de um serviço continuado, ou seja, aquele que não pode sofrer solução de continuidade, uma vez que não podem ser, na sua execução, interrompidos sem causar prejuízo ao serviço público.

O fundamento constante na cláusula primeira (artigo 57, § 4º da Lei nº 8.666/93) da minuta do Termo Aditivo ao Contrato não poderá servir de justificativa ao caso, uma vez que somente aplicável em situações excepcionais, devidamente justificadas e quando findado o prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II daquele mesmo artigo.

Ao proceder a análise dos documentos, observa-se que contrato nº 57/2018 é oriundo da Ata de Registro de Preços nº 002/2017 - SEGUP/PA, Pregão Eletrônico nº 11/2017 – SEGUP/PA, de onde o CBMPA era participante. No caso em comento, o instrumento contratual não previa a prorrogação do mesmo, com base no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93. Além disso, tal previsão também não era encontrada no Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2017 – SEGUP/PA e nem na minuta do contrato (anexo V do edital), que serviria de referência para os acordos que vieram a ser confeccionados.

Sobre a possibilidade de prorrogação do instrumento, esta comissão de justiça manifestou-se anteriormente, através do Parecer nº 040/2019 – COJ, o qual em sua conclusão, entendeu que o contrato tem por objeto uma atividade continuada de prestação de serviço à sociedade paraense, porém, entendeu não ser possível a formalização de Termo Aditivo de prorrogação de prazo de vigência, uma vez que a Ata de Registro de Preços nº 02/2017 – SEGUP/PA e o Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2017 – SEGUP/PA não possuem previsão expressa que permita a formalização prevista no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93. Além disso, discorre ainda que o edital é a lei interna da licitação, vinculando aos seus termos tanto os licitantes, quanto à Administração, nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, expôs que a elaboração de um documento esboçando o prejuízo a ser causado pela interrupção do serviço continuado poderá servir como orientadora para uma tomada de decisão do gestor de forma a minimizar ao máximo os danos a serem sofridos pelos interessados e pela sociedade paraense.



Após a manifestação desta comissão de justiça, o Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, através do ofício interno nº 026/2019 – Gab. Cmdº. CBMPA, de 29 de março de 2019, o qual, em suma, entendeu que a manutenção do contrato nº 57/2018 – CBMPA apresentava-se como a melhor opção a esta Corporação, quanto a economicidade e interesse da instituição, e optou pela prorrogação do instrumento contratual, por mais 12 (doze) meses, por ser mais vantajoso à Administração.

Ressaltamos que a análise jurídica foi realizada de acordo com as informações e documentos presentes nos autos, cabendo salientar que o presente Parecer está adstrito aos questionamentos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e administrativa. Além disso, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e que as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária daquela emanada por esta comissão de justiça.

### III – DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, esta comissão de justiça ratifica o teor do Parecer nº 040/2019 – COJ, o qual manifesta-se no sentido de que pela leitura das disposições constantes na Ata de Registro de Preços nº 02/2017 – SEGUP/PA, Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2017 – SEGUP/PA e minuta de contrato (Anexo V do Edital), referentes ao prazo de vigência do instrumento contratual, não possuem previsão expressa sobre a possibilidade de aplicação da exceção prevista no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, por mais que se entenda que o contrato tem como objeto uma atividade continuada de prestação de serviço à coletividade.

A elaboração de manifestação pela autoridade explanando os prejuízos que podem advir da paralisação do serviço poderá servir como norte para a tomada de decisão do gestor, com fulcro de prevenir danos aos interessados, onde no atual cenário global a organização mundial de saúde declarou a pandemia do coronavírus, aliada a necessidade de emprego destas viaturas em outras situações do cotidiano, a interrupção do serviço prestado pelas mesmas poderá trazer prejuízos à sociedade paraense.

São estas as considerações sobre os autos as quais submetemos ao conhecimento e deliberação de Vossa Excelência.

É o parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 03 de abril de 2020.

**THAIS MINA KUSAKARI – Maj. QOCBM**

**Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA**

### DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – À DAL/Contratos para conhecimento e providências;

III - À AJG para publicação em BG.

**HAYMAN AOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM**

**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Fonte: Protocolo nº 263461 - 2020 e Nota nº 22010 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 22010 - QCG-COJ)

**15 - PARECER 045 - DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS PARA O ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS - CEDEC.**

**PARECER Nº 045/2020– COJ**

**INTERESSADO: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC/PA.**

**ORIGEM: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC/PA.**

**ASSUNTO: Compra direta por dispensa de licitação para aquisição de materiais médico- hospitalares para enfrentamento ao coronavírus (Covid - 19) pelos militares da Defesa Civil do CBMPA.**

**ANEXO: Processo PAE 2020/259373 e seus anexos.**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPRA DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. DECRETO ESTADUAL Nº 609/2020. RECOMENDAÇÃO AGE. OFÍCIO Nº 10/2020 GAB-AGE. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.**

### I – DA INTRODUÇÃO:

#### DA CONSULTA E DOS FATOS

O Chefe da Divisão de Operações da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, Maj QOBM Bruno Pinto Freitas, através do memorando nº 24/2020 – CEDEC – DIVOP - CBM de 27 de março de 2020 solicitou autorização ao Coordenador Adjunto de Defesa Civil, CEL QOBM Jayme de Aviz Benjó, para aquisição em caráter de urgência de equipamentos e materiais médico-hospitalares para prevenção do coronavírus (Covid-19), conforme especificação a seguir discriminada: Avental Tyvek (2000 unidades), cobertura para óbito (1000 unidades), luvas de procedimentos (300 caixas com 50 pares), macacão de proteção (2000 unidades), óculos de proteção (1350 unidades) e termômetro de ouvido (60 unidades).

Ato contínuo, o CEL QOBM Jayme de Aviz Benjó autorizou a instrução do processo de compra por dispensa de licitação dos materiais acima listados, em face da urgência de proteção individual dos agentes de Defesa Civil no enfrentamento do Covi-19, por meio da folha de despacho nº 2 de 27 de março de 2020.

Constituem parte integrante do processo de dispensa de licitação, os seguintes documentos:

- Memorando nº 24/2020- CEDEC-DIVOP-CBM de 27 de março de 2020 e termo de referência;
- Folha de Despacho nº 02 da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil de 27 de março de 2020;
- Orçamento da empresa Resgatécnica de 27 de março de 2020;
- Orçamento da empresa Multitec de 27 de março de 2020;
- Orçamento da empresa Nordine Soluções de 27 de março de 2020;
- Codificação Simas;



- Mapa comparativo de preços de 30 de março de 2020;
- Dotação orçamentária de 30 de março de 2020 da Divisão de Administração e Finanças da CEDEC.
- Minuta de contrato;
- Minuta do Termo de homologação;
- Minuta do Termo de Dispensa de licitação.

Sobre o mapa comparativo de preços de 30 de março de 2020 da CEDEC, em torno da aquisição de equipamentos e materiais médico-hospitalares para prevenção do Covid-19, o mesmo foi elaborado com os orçamentos das empresas abaixo.

Resgatécnica Comércio de Resgate de Equipamentos de Resgate Eirelli - R\$ 214.900,00 (duzentos e catorze mil e novecentos reais);

Multitec Epis e Uniformes especiais- R\$ 292.250,00 (duzentos e noventa e dois mil, duzentos e cinquenta reais);

Nordine Soluções e Representações Ltda-ME- R\$ 238.100,00 (duzentos e trinta e oito mil e cem reais);

Banco Referencial Simas: Apenas para o item óculos de proteção.

Valor de Referência: R\$ 248.416,67 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos).

Menor preço: 214.900,00 (duzentos e catorze mil e novecentos reais)

O chefe da Divisão de Administração e Finanças da CEDEC, Maj. QOBM Carvalho, por intermédio da folha de despacho nº 03 do Processo Administrativo Eletrônico de 02 de abril de 2020, informou existir disponibilidade orçamentária para atendimento da demanda, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária

Valor: 214.900,00

C. Funcional: 06.182.1502.8828

Elemento de despesa: 339030

Fontes de Recursos: 0101000000

Consta ainda nos autos, autorização no anverso do memorando 12/2020- DAL/CBMPA do Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA, CEL Hayman Apolo Gomes de Souza, autorizando a despesa pública para aquisição de materiais médico- hospitalares para enfrentamento ao Corona vírus (Covid- 19) por parte dos agentes de defesa civil do CBMPA.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Cumpra preliminarmente informar que a presunção das especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação, cumprimento do objeto contratual, a exigência de que os preços praticados são compatíveis com os oferecidos no mercado, bem como os procedimentos administrativos e operacionais a serem adotados para atendimento das famílias, em caráter emergencial, entre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pelos setores competentes.

O Brasil vive um cenário que reflete a realidade global de combate ao Covid-19. A organização mundial de Saúde (OMS) considerou no dia 11 de março de 2020 que a contaminação por coronavírus, causador da covid-19, caracteriza uma pandemia, com milhares de mortos em todo o globo terrestre e mais de 900 mil infectados, sendo de risco global muito alto pela própria OMS.

Sites especializados reportam (sítio eletrônico <https://www.covidvisualizer.com/>) até a elaboração deste parecer <sup>1</sup> um elevado número de pessoas acometidas pelo coronavírus no território brasileiro: 7.706 (sete mil, setecentos e seis) infectados, 332 (trezentos e trinta e dois) mortos e 127 (cento e vinte e sete) recuperados. Nesse cenário, e com vista ao combate a pandemia foi editada a Lei Federal nº 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, que visa à contratação direta mediante dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumo de saúde.

Vale ressaltar que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, alterou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 ao dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. A referida medida provisória introduziu mudanças substanciais no art. 4º caput da Lei nº 13.979/2020, ampliando a incidência da autorização legal de dispensa para incluir também os serviços de engenharia, substituindo, ainda, a expressão “insumos médicos” por “insumos” no caput do art. 4º, senão vejamos:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.” (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

A Lei Federal nº 13.979/2020 trata, desta forma, da criação de nova hipótese de dispensa de licitação, que se soma às demais previsões estabelecidas no art. 24 da Lei 8.666/93.

Em relação à eficácia da medida provisória, cumpre destacar o apontamento constante no Parecer Referencial SEI-GDF n.º 002/2020 - PGDF/PGCONS da Procuradoria Geral do Distrito Federal, a seguir disposto:

Parecer Referencial SEI-GDF n.º 002/2020 - PGDF/PGCONS

No que diz respeito à validade de edição de medida provisória para regular a matéria, entendo-a presente, na medida em que, dada a grave emergência pública de saúde, se mostram evidentes a relevância e a urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal.

Alerte-se, no entanto, que, por se tratar de medida provisória, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 e do art. 62 da CF/88, seus dispositivos poderão perder sua eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do §7º do referido artigo, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

Fixada a validade da hipótese legal de dispensa de licitação introduzida pela Lei Federal nº 13.729 /2020, há de se observar as disposições constitucionais.

A Constituição Federal obriga a Administração Pública a licitar, em que pese tudo que o Estado necessite comprar, produtos ou serviços. Para tanto, deve ser organizado um processo licitatório, que consiste em uma competição entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente no texto da Constituição Federal de 1988, mais especificamente em:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI-ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de



licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, é clara ao expor a regra geral a ser atendida, qual seja, a obrigatoriedade de licitar.

Ocorre que a própria legislação especifica exceções a esta obrigatoriedade. A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor "ressalvados os casos especificados na legislação", conforme dispõe o art. 37, XXI acima transcrito. Dessa maneira, a lei ordinária permite os casos de dispensa de licitação. Tais exceções encontram-se nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, respectivamente, dispensa e inexigibilidade de licitação.

Di Pietro (2001) in Direito Administrativo esclarece a distinção entre os dois institutos:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Niebuhr (2015) in Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública apresenta as diferenças entre as hipóteses de contratação direta, e deixa patente que a dispensa para licitar decorre de expressa autorização legislativa para sua efetivação.

(...) a dispensa é pertinente aos casos em que é possível realizar licitação pública, uma vez que a competição é viável, porém realizá-la importaria sacrifício ou gravame desmedido ao interesse público. Portanto, visando a evitar o sacrifício ou o gravame, o legislador autoriza o agente administrativo a não proceder à licitação pública, para o efeito de firmar contrato administrativo de modo direto, o que acaba por minimizar o princípio da isonomia.

A inexigibilidade depende de hipótese fática, de ter ocorrido efetivamente situação que inviabiliza a competição. Quer-se dizer que pouco importam as prescrições legislativas, pois, diante de inviabilidade de competição, está-se, queira-se ou não, diante de inexigibilidade.

Já a dispensa depende de hipótese fática e da respectiva autorização legislativa. Melhor explicando: ao agente administrativo só é lícito dispensar a licitação diante de expressa autorização legal; ao legislador, por sua vez, só é lícito autorizar a dispensa de licitação pública diante de hipótese fática capaz de sacrificar o interesse público ou de impor-lhe gravame desmedido. Sucede que, aos olhos da Constituição Federal, mormente da parte inicial do inciso XXI do seu artigo 37, a obrigatoriedade de licitação pública é a regra, e a contratação direta, a exceção. Daí que ao legislador não é lícito autorizar a dispensa de licitação pública de acordo com o que bem ou mal lhe aprouver, mas somente diante de situações em que, insista-se, efetivamente o certame importaria gravames ao interesse público. Em caso contrário, se o legislador tivesse liberdade para criar hipóteses de dispensa diante de quaisquer situações, a atividade dele potencialmente acabaria por inverter a regra constitucional, cujo teor, repita-se, propugna a obrigatoriedade de licitação pública.

O fato é que a análise das hipóteses de dispensa de licitação deve necessariamente ser empreendida em vista das hipóteses prescritas em lei e, ademais, nos estritos termos delas. Em sendo oposto ao da inexigibilidade, em que a lei é mero coadjuvante, agora, para apreender os casos de dispensa, a lei é alçada a referencial principal, até porque, fora dela, nem sequer cabe reconhecer a figura.

No caso em tela, a hipótese de dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 4º da Lei Federal nº 13.729/2020 com redação dada pela Medida provisória nº 926/2020 que objetiva o combate da pandemia por coronavírus no território brasileiro. Abaixo se observam as alterações trazidas pela MP nº 926/2020.

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei." (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I- ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II- necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III- existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV- limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado." (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I- declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II- fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



IV- requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V- critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI- estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição." (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput." (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Da leitura, depreende-se que a situação de enfrentamento ao coronavírus possibilita contratação direta mediante dispensa de licitação, enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública. Logo a permissão legal criada pela Lei Federal 13.979/2020 estende-se apenas durante o prazo da pandemia do coronavírus.

Em âmbito local, foi editado o Decreto nº 609 de 27 de março de 2020<sup>2</sup> que dispõe sobre as medidas de enfrentamento a pandemia do coronavírus (COVID-19), entretanto o mesmo não disciplinou sobre compras públicas nesse período. Cumpre registrar ainda, as recomendações da Auditoria Geral do Estado do Pará aos gestores dos órgãos e entidades da Administração pública direta e indireta, quanto à possibilidade de dispensa de licitação destinada ao enfrentamento em saúde pública decorrente do coronavírus exaradas através do ofício nº 10/2020.GAB-AGE de 23 de março de 2020.

Em relação às contratações diretas por dispensa de licitação no período da pandemia, clarificantes são as conclusões trazidas pelo Parecer Referencial SEI-GDF n.º 002/2020-PGDF/PGCONS da Procuradoria Geral do Distrito Federal subscrito pelo Exmº. Senhor Alexandre Moraes Pereira, Procurador do Distrito Federal, que traz pontos a serem observados, individualmente, nestes processos. Senão vejamos:

Parecer Referencial SEI-GDF n.º 002/2020 - PGDF/PGCONS

### 3. Conclusão

[...]

Elencamos a seguir, s.m.j., os elementos a serem verificados individualmente nos autos de cada procedimento administrativo em que se processará a contratação direta, mediante dispensa de licitação, para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com fundamento no art. 4º da Lei federal nº 13.979/2020:

a) Cumprimento dos requisitos para a incidência da norma federal que autoriza a dispensa de licitação:

a.1) Os bens, serviços e insumos que se objetiva adquirir deverão destinar-se exclusivamente ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19);

a.2) A autorização legal para a aquisição direta por dispensa de licitação é temporária, se limitando ao período enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

a.3) As aquisições realizadas com base no dispositivo deverão ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores, contendo as informações descritas no art. 4º, § 2º da Lei federal nº 13.979/2020.

b) Não obstante o permissivo legal para a dispensa de licitação nas aquisições destinadas ao enfrentamento da COVID-19 deve o gestor público sempre observar os princípios que lhe são impostos pelo art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.

c) Mesmo se tratando de procedimento de contratação direta, deve ser observado o rito e a instrução da denominada fase interna do procedimento, de acordo com as regras da Lei nº 13.979/2020, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com:

c.1) Projeto básico simplificado (ou termo de referência simplificado), contendo os elementos indicados no art. 4º-E, §1º da Lei nº



13.979/2020, aprovado pela autoridade competente (art. 7º, §2º, I, Lei 8.666/93), contendo orçamento detalhado (art. 7º, §2º, II, Lei 8.666/93);

c.2) Comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer frente à futura contratação (art. 4º-E, §1º, VII da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 7º, §2º, III, Lei 8.666/93);

c.3) Habilitação jurídica, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 28 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020);

c.4) Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 29, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020). A dispensa de apresentação da documentação não poderá recair, no entanto, sobre a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

c.5) Documentação relativa à capacidade técnica, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 30, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020);

c.6) Documentação relativa à qualificação econômico-financeira, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 31, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020);

d) Devem ser cumpridas as exigências do art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com:

d.1) A razão da escolha do fornecedor ou executante;

d.2) A justificativa do preço.

e)[...].

Regras especiais quanto à justificativa de preços introduzidas pela Medida Provisória nº 926/2000:

e.1) Por força do art. 4º-E, § 2º da Lei nº 13.979/2020, admite-se excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, a possibilidade de dispensa da apresentação estimativa de preços de que trata o inciso VI do mencionado dispositivo;

e.2) O art. 4º-E, § 3º da Lei nº 13.979/2020 admite, mediante justificativa nos autos, a possibilidade de contratação pelo Poder Público por valores superiores ao encontrado na estimativa de preços, desde que esses decorram de oscilações ocasionadas pela variação de preços.

f) [...]

g) Outras regras específicas a serem observadas nas dispensas de licitação realizadas sob a égide da Lei nº 13.979/2020:

g.1) Excepcionalmente, quando houver demonstração inequívoca da existência de um único fornecedor para determinado bem ou serviço, será admissível a contratação de empresa que esteja com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso.

g.2) Admite-se a aquisição de bens e contratação de serviços, que envolvam equipamentos usados, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

g.3) Quando se tratar de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado (definição do art. 3º, II do Decreto federal n. 10.024/2019), não será exigida a elaboração de estudos preliminares tratados no art. 24 da Instrução Normativa nº 05/2017, elaborada pela Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

g.4) O gerenciamento de riscos a que aludem os arts. 25 a 27 da Instrução Normativa nº 05/2017, somente será exigível durante a fase de gestão do contrato (terceira fase da contratação, nos termos do art. 19 da referida Instrução Normativa).

g.5) A duração dos contratos regidos pela Lei n. 13.979/2020 limita-se a 6 meses, podendo ser o período de vigência prorrogado por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

g.6) Para os contratos regidos pela referida Lei, pode a administração pública prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (grifo do autor)

Do acima exposto, passamos então a análise individual das peças processuais para o caso em tela com base na Lei 13.979/2020. Propedeuticamente é importante frisar, que a possibilidade de instrução processual para aquisições de bens e serviços que visam o enfrentamento da COVID-19 por meio de dispensa de licitação, devem sempre observar os princípios que lhe são impostos pelo art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A instrução processual para aquisição de materiais médico-hospitalares no âmbito do CBMPA encontra respaldo legal no art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, pois a pandemia está se alastrando e perdurando o estado de emergência em saúde pública no Brasil, e, por conseguinte no território paraense, observando assim o caráter temporal explicitado na lei. Ainda por determinação da Lei Federal 13.979/2020 deve a contratação por dispensa de licitação ser imediatamente disponibilizada em sítio oficial específico na rede mundial de computadores, contendo as informações descritas no art. 4º, § 2º da Lei federal nº 13.979/2020.

Quanto aos atos da instrução processual (fase interna) verifica-se que o termo de referência encontra-se em conformidade com o disposto no art. 4º-E, §1º da Lei nº 13.979/2020 e as disposições constantes na Lei nº 8.666/93, sendo aprovado pela autoridade competente (art. 7º, §2º, I) e com orçamento detalhado (art. 7º, §2º, II). Vale ressaltar que foi anexada aos autos, a folha de despacho nº 03 do Processo Administrativo Eletrônico de 02 de abril de 2020 a qual comprova existência de recursos orçamentários para fazer frente à futura contratação, conforme assevera art. 4º-E, §1º, VII da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 7º, §2º, III, Lei 8.666/93.

Em relação à pesquisa de mercado e a escolha metodologia para obtenção do preço de referência se traz a lume as disposições da Instrução Normativa nº 002- SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e que prevê em seu art. 2º a possibilidade de adoção de um parâmetro isolado na pesquisa de preços, desde que justificado pela autoridade competente e da escolha do menor preço na composição do preço de referência. Senão vejamos:

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos

nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.



§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

No Estado do Pará, Auditoria Geral do Estado exarou recomendações aos órgãos e entidades da Administração pública direta e indireta, em relação a dispensa de licitação com base na pandemia do coronavírus, por meio do ofício nº 10/2020.GAB-AGE de 23 de março de 2020. Neste expediente, a AGE-PARÁ elenca pontos a serem observados no planejamento, celebração, fiscalização de contratos ou equivalentes, identificação de riscos e transparência dos contratos celebrados no período da emergência em saúde pública e a obrigatoriedade que os contratos firmados neste período constem no Relatório Anual de Controle Interno e Prestação de Contas relativa ao exercício 2020. Soma-se ainda, a necessidade de comunicação dos órgãos e entidades da Administração pública Direta e Indireta à AGE PARÁ, nos casos em que fornecedores ou qualquer pessoa jurídica atente contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da Administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013, sem prejuízo das penalidades contratuais previstas na Lei 8.666/93, e outras correlatas.

Por fim, vale lembrar que mesmo com a dispensa de licitação é necessária a formalização do contrato administrativo com base nas disposições da Lei nº 8.666/1993. Vejamos o art. 62 da Lei nº 8.666/1993, a seguir transcrito:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

(grifo nosso)

Ressalta-se, ainda, que devem estar presentes na minuta do contrato as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993 c/c as alterações da Lei Federal 13.979/2020 pela MP 926/2020. Dentre elas, destacam-se:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

o objeto e seus elementos característicos;

o regime de execução ou a forma de fornecimento;

o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926/2020

Art. 4º [...]

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda que:

Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

Que após a celebração do contrato seja disponibilizado para efeito de transparência do Poder Executivo do Estado do Pará, no campo próprio do Portal de Transparência com alto grau de acessibilidade e visibilidade orientado para o usuário e controle social, além das informações na forma da Lei federal nº 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, conforme assevera o item cinco da recomendação da AGE constante no do ofício nº 10/2020.GAB-AGE de 23 de março de 2020.

No caso de ato de fornecedores ou qualquer pessoa jurídica que atente contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, previsto no art. 5º da Lei nº



12.846/2013, deve a AGE PARÁ ser comunicada para providências administrativas, sem prejuízo das penalidades contratuais previstas na Lei 8.666/93, e outras correlatas, conforme assevera o item sete da recomendação da AGE constante no do ofício nº 10/2020.GAB-AGE de 23 de março de 2020.

### III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observada as condicionantes acima elencadas, esta Comissão de Justiça conclui que o referido processo encontrar-se-á em conformidade com a legislação em vigor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 06 de abril de 2020.

**ABEDOLINS CORRÊA XAVIER – CAP. QOBM**

**Membro da Comissão de Justiça do CBMPA**

### DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I – Concordo com o parecer;

II- Encaminhado à consideração superior.

**THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM**

**Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA**

### HOMOLOGAÇÃO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente parecer;

II- A DAL/Contratos e CEDEC para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação em BG.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM**

**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Fonte: Protocolo nº 259373 - 2020 e Nota nº 21974 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 21974 - QCG-COJ)

**16 - PARECER 048 - PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS.**

**PARECER Nº 048/2020 - COJ.**

**INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico – DAL.**

**ORIGEM: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC.**

**ASSUNTO: Pregão Eletrônico para aquisição de Equipamentos de materiais eletrônicos (notebook) para atender as necessidades da CEDEC/CBMPA.**

**ANEXO: Processo nº 2020/99974.**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MATERIAIS ELETRÔNICOS (NOTEBOOK) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 5.450 DE 31 DE MAIO DE 2005. DECRETO Nº 367, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019. DECRETO Nº 670, DE 07 DE ABRIL DE 2020. CONFECÇÃO DO PROCESSO DEVE ATENTAR AS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS PELA ORIENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

### I – DA INTRODUÇÃO:

#### DOS FATOS E DA CONSULTA

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Comissão de Justiça, por meio do despacho, datado em 06 de abril de 2020, confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 2020/99974, para aquisição de Equipamentos de materiais eletrônicos (notebook) para atender as necessidades do CBMPA.

O documento motivador do processo, despacho nº 012/2020 – CEDEC, de 16 de janeiro de 2020, solicita que o Coordenador Adjunto de Defesa Civil, ordene a instrução de processo para aquisição de equipamentos de materiais eletrônicos (notebook) para aperfeiçoar o conhecimento de atuação da CEDEC, conforme especificações contidas no Termo de Referência anexo.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços, com orçamentos arrecadados e pesquisa em bancos referenciais para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, com preço de referência de R\$ 36.199,93 (trinta e seis mil, cento e noventa e nove reais e noventa e três centavos), nas seguintes disposições:

- PAINEL DE PREÇOS– R\$ 28.709,80 (vinte e oito mil, setecentos e nove reais e oitenta centavos).

- BANCO DE PREÇOS – R\$ 34.900,00 (trinta e quatro mil e novecentos reais).

- SOL INFORMÁTICA – R\$ 44.990,00 (quarenta e quatro mil, novecentos e noventa reais).

- BANCO SIMAS – Sem referência.

A Diretoria de Apoio Logístico, por intermédio do ofício nº 101/2020 – DAL CBMPA, de 12 de fevereiro de 2020 solicitou a Diretoria de Finanças informações referentes a existência de disponibilidade orçamentária para atender o pleito.

O Diretor de Finanças, através do ofício nº 058/2020 - DF de 09 de março de 2020, informou existir previsão orçamentária para atendimento da despesa, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária para o exercício corrente:



Fontes de Recursos: 030600000 – Convênio INFRAERO

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 449052 – Equipamento e material permanente.

Valor disponível: R\$ 36.199,93 (trinta e seis mil, cento e noventa e nove reais e noventa e três centavos).

C.Funcional: 06.182.1502.7563 – Adequação de unidade do CBM.

Consta ainda nos autos os despachos no PAE, do diretor da DAL, de 12 de março de 2020, solicitação de autorização à despesas públicas e a instrução do processo licitatório pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, sendo autorizado no despacho do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, datado em 13 de março de 2020.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à Administração, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns) e Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 (regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços), motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Diretoria exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço que se pretende contratar, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, tomando por base o caput do artigo 38 da referida lei, percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º - (VETADO)".

1º. Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica".

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece no artigo 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, deverá especificar as exigências de



habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I-o objeto e seus elementos característicos;

II-o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV-os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V-o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI-as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII-os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII-os casos de rescisão;

IX-o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X-as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI-a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII-a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

O artigo 4º do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 nos apresenta taxativamente que nas licitações referentes à aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a utilização da modalidade pregão, e afirma ser preferencial a utilização da sua forma eletrônica, tanto que se esta conduta não for possível de ser efetuada, no caso de comprovada inviabilidade, a autoridade deverá apresentar justificativa. Sua redação é a seguinte:

Art.4º - Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica".

1º-O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente".

Nesse sentido temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

1º - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único - Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Em consonância ao entendimento supracitado, dispõe o Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006, alterado pelo Decreto Estadual nº 967/08, confirma o entendimento anteriormente consubstanciado e explicita que, de maneira excepcional, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação. O texto legal dispõe:

Art. 1º - A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Estado e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

1º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

2º - Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e as demais condições definidas no edital.

(...)

"Art. 4º Na aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória de pregão eletrônico (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

1º Excepcionalmente, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria-Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação" (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

Cumprir destacar, em relação a pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002 - SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em



seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusos aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 367, de 23 de outubro de 2019, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I- a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a de realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

II - a aquisição de softwares, de equipamentos e outros materiais permanentes, ressalvados aqueles destinados à instalação e à manutenção de serviços essenciais inadiáveis;

(...)

Art. 6º Compete ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) acompanhar, avaliar e fiscalizar a implantação das medidas previstas neste Decreto, bem como avaliar a evolução na redução dos gastos públicos, além de propor outras ações para o seu controle e qualidade, podendo solicitar auxílio dos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, devidamente fundamentadas à luz do interesse público. (grifos nossos)

No entanto, houve a edição do Decreto Estadual nº 670, de 07 de abril de 2020, em complemento ao Decreto supramencionado que estabeleceu medidas de austeridade, restringindo a celebração de qualquer contrato. Vejamos:

Art. 2º Fica vedado(a):

I - a celebração de novos contratos, de qualquer natureza, ou, ainda, de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo dos contratos já existentes;

II - a aquisição de softwares, equipamentos e materiais permanentes;

[...]

Art. 7º As exceções às disposições deste Decreto devem ser submetidas a análise prévia do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

Contudo, observamos que a fonte de recurso para aquisição dos materiais eletrônicos é oriundo do Convênio Infraero, cujo repasse advém de recursos da União, razão pela qual não há necessidade de encaminhamento dos autos para o GTAF.

Por todo exposto, essa Comissão de Justiça recomenda:

a – Os setores que participaram da atuação e confecção do processo observem as instruções exaradas na orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.



### III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as orientações e a fundamentação jurídica ao norte citada e mediante comunicação da despesa ao GTAF, esta comissão de justiça conclui que as minutas do processo licitatório para aquisição de equipamentos de materiais eletrônicos (notebook) para atender as necessidades do CBMPA, encontrar-se-ão em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 14 de abril de 2020.

**NATANAEL BASTOS FERREIRA – CAP. QOBM**  
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

#### DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminhado à consideração superior.

**THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM**  
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

#### DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – A DAL/CPL para conhecimento e providências;

III - A AJG para publicação em BG.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM**  
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 99974 - 2020 e Nota nº 22021 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 22021 - QCG-COJ)

### 17 - TRANSFERÊNCIA DE VOLUNTÁRIO CIVIL

De acordo com o que preceitua o art. 22 da Portaria nº 617 de 08 de Agosto de 2018, que trata da norma reguladora dos serviços gerais e administrativos dos Voluntários Cívicos do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:
VOL CIVIL ANDRÉ FELIPE DE ANDRADE DIAS		DST	CEDEC

**IDBAS FILHO DOS SANTOS RIBEIRO - CEL QOBM**  
Diretor de pessoal do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 299816 - 2020 e Nota nº 22037 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22037 - 1ª SBM)

## 4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

### 1 - REFERÊNCIA ELOGIOSA

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso da competência que lhe confere o art. 74, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que trata do Código de Ética e Disciplina da PMPA, ora em vigor no CBMPA, resolve:

#### ELOGIAR:

**POR PROPOSIÇÃO DA SRª SORAIA LOPES - SINDICA - DO CONDOMÍNIO CHÁCARA ROSA DO CAMPO - CIDADE NOVA – MUNICÍPIO DE ANANINDEUA – PA.**

Na qualidade de Sindica do Condomínio Chácara Rosa do Campo, situado na estrada da Vila Nova, n 09, diante dos fatos a seguir narrados, sentimos o dever de elogiar a prestimosa atitude do CAP QOBM JERRY EMERSON MENEZES ARRAIS, RG 2156799, o qual é morador deste condomínio do Bloco Ipe apartamento 403. Ocorre que por volta das 16 horas do dia 14 de abril do corrente ano, um veículo de marca Peugeot, modelo 2006, Placa DRR-3405, que estava estacionado na vaga 68, no interior deste condomínio, de propriedade do condômino ALEXANDER SANCHEZ RUIZ, que ao ligar e tentar sair com seu veículo, este passou a pegar fogo no motor, provavelmente devido a algum problema elétrico ou outro fator que ainda não temos conhecimento. O fogo se alastrou muito rapidamente pelo motor, mesmo com as tentativas do proprietário e de alguns funcionários em apagar o mesmo com extintores do próprio condomínio, não obtendo êxito, talvez até pela falta de conhecimento do uso correto do extintor, e da falta de prática com esse tipo de situação e do nervosismo e apreensão que ela causa.

Assim sendo com o forte cheiro de fumaça invadindo os demais blocos do condomínio, alguns vizinhos do bloco Ipê pediram socorro ao condômino JERRY ARRAIS, informando o que estava acontecendo, tendo o mesmo descido as pressas para prestar o devido socorro e ao aproximar-se do local percebendo que o veículo já estava com o motor tomado em chamas, por medida de urgência, e para evitar que o referido veículo propagasse suas chamas para outros veículos ou viesse a correr uma explosão do tanque de combustível, passou a orientar condôminos e funcionários que estavam às proximidades, sabendo que os Bombeiros já haviam sido acionados, porém que poderiam não chegar a tempo devido a fatores alheios, sugeriu que fossem utilizados os baldes de lixo que estavam próximos a piscina para serem cheios com água da piscina para que o fogo fosse debelado com maior rapidez, o que foi feito com sua coordenação e execução, juntamente com moradores e funcionários voluntários naquele momento. Apesar de não terem salvo o veículo a tempo, mas foi evitado a explosão do tanque de combustível e conseqüentemente a propagação para outros veículos nas proximidades e para os blocos do condomínio.



Desta forma entendemos que as ações do CAP QOBM JERRY EMERSON MENEZES ARRAIS foram primordiais para evitar um mal maior em nosso condomínio, dignas de elogio, pois o mesmo se encontrava de folga em sua residência e não exitou em atender o chamado de seus vizinhos tomando a frente da situação.

Finalmente encerro agradecendo e parabenizando Vossa Excelência e a essa nobre Corporação Bombeiros Militar do Pará por possuir em seus quadros profissionais qualificados e dedicados a ajudar a população paraense, imbuidos de sua nobre missão. **INDIVIDUAL.**

Fonte: Protocolo nº 2020/302691 e Nota nº 22057 - AJG

(Fonte: Nota nº 22057 - QCG-AJG)

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM  
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

**Confere com o Original:**

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM  
AJUDANTE GERAL**

